



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **LEI Nº 4.483 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014**

**DISPÕE** sobre a normatização para construção, reforma e conservação de calçadas na zona urbana do Município, **CRIA** o Programa Passeio Seguro – Readequação das calçadas de Não-Me-Toque e dá outras providências.....

**TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A construção, reforma e conservação das calçadas reger-se-ão pelas disposições desta Lei, assegurando acessibilidade e segurança a todo cidadão, principalmente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como idosos, crianças e gestantes.

**Parágrafo único.** As calçadas são obrigatórias em toda(s) a(s) testada(s) do(s) imóvel(is), edificado(s) ou não, localizado(s) em logradouro(s) público(s) provido(s) de guia e/ou pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

**Art. 2º.** Considera-se calçada, a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. (Código de Trânsito Brasileiro)

**Parágrafo Único.** A construção, reforma e conservação das calçadas, bem como a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, entre outros permitidos por Lei, deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

**Art. 3º.** Poderão ser firmadas parcerias entre a Prefeitura Municipal e os moradores para execução das obras de responsabilidade dos mesmos, sendo que tais parcerias serão regulamentadas por decreto.

#### **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



I. *Abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção de intempéries;*

II. *Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário, e equipamentos urbanos;*

III. *Acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;*

IV. *Barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;*

V. *Calçada (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;*

VI. *Calçadas verdes: faixas dentro da calçada que podem ser ajardinadas ou arborizadas;*

VII. *Canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;*

VIII. *Cruzamento: local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;*

IX. *Drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizado para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;*

X. *Equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;*

XI. *Estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque e desembarque;*

XII. *Estrutura: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;*

XIII. *Faixa de acesso ou serviço: área de calçada com no máximo 0,70m (setenta centímetros), localizada entre a faixa livre e o alinhamento predial (deve ser autorizada pelo Poder Público);*

XIV. *Faixa livre: área de calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



XV. *Faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;*

XVI. *Faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal às pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;*

XVII. *Fatores de impedância: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização;*

XVIII. *Guia: borda ao longo da rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída em concreto, que cria barreira física entre a via, a faixa e a calçada, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;*

XIX. *Guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;*

XX. *Infraestrutura urbana: sistema de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;*

XXI. *Mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;*

XXII. *Paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;*

XXIII. *Pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;*

XXIV. *Piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;*

XXV. *Pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou canteiros centrais;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



*XXVI. Ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;*

*XXVII. Poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;*

*XXVIII. Rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;*

*XXIX. Rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre uma rua e uma área específica ou não trafegável;*

*XXX. Rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e o leito carroçável;*

*XXXI. Rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:*

*a) A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;*

*b) A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;*

*XXXII. Sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio das calçadas;*

*XXXIII. Sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;*

*XXXIV. Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;*

*XXXV. Via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizada principalmente por possuir imóveis edificadas ao longo de sua extensão;*

*XXXVI. Via coletora: via caracterizada por ligar as vias estruturais às vias locais;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



XXXVII. *Via estrutural: via caracterizada por maior fluxo de veículos e pedestres, com áreas definidas de comércio e serviços ou vocação para implantação de comércio e serviços;*

XXXVIII. *Via local: via caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas, vias de centro de bairros;*

XXXIX. *Zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.*

### **CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º.** *A construção, reforma e conservação das calçadas, bem como a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, entre outros permitidos por Lei, deverão seguir os seguintes princípios:*

I. *Acessibilidade: garantia de mobilidade a todo cidadão, assegurando o acesso, principalmente, de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como idosos, crianças e gestantes, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada entre destinos, incluindo as moradias, os equipamentos, espaços e serviços públicos, o comércio e o lazer;*

II. *Segurança: as calçadas e travessias deverão ser projetadas e implantadas de modo a evitar possíveis acidentes, minimizando as interferências ocasionadas pela instalação dos equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;*

III. *Continuidade e utilidade: a calçada deverá servir como rota acessível ao cidadão, de forma contínua e facilmente perceptível, proporcionando segurança, conforto e qualidade estética, bem como estimular sua utilização e facilitar os destinos;*

IV. *Desenho adequado: as calçadas deverão ser projetadas para o aproveitamento máximo dos benefícios, buscando reduzir custos de construção e reforma, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, privilegiando o trânsito de pedestres, além de caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



V. *Estética e harmonia: os desenhos das calçadas deverão harmonizar-se com seu entorno, inclusive nos equipamentos urbanos como praças e prédios públicos.*

### **CAPÍTULO IV – DOS COMPONENTES DAS CALÇADAS**

**Art. 6º.** *As calçadas são compostas por:*

- I. *Guias e sarjetas;*
- II. *Faixa de serviço;*
- III. *Faixa livre;*
- IV. *Faixa de acesso;*
- V. *Esquina.*

**Parágrafo Único.** *As calçadas deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, conforme especificado no Anexo VII e estabelecido na Tabela 1, de acordo com a via em que se situa, conforme Anexo VI.*

#### **Seção I – Das Guias e Sarjetas**

**Art. 7º.** *As guias e sarjetas serão executadas pelo Município ou às expensas deste, obedecendo às normas técnicas brasileiras vigentes.*

**§ 1º.** *As guias deverão acompanhar o "greide" da rua, sem ressaltos ou arestas.*

**§ 2º.** *As sarjetas, em geral de seção transversal triangular, situam-se nas laterais das ruas, entra a faixa carroçável e as calçadas, limitadas verticalmente pela guia.*

**Art. 8º.** *O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias públicas do Município deverá atender aos critérios estabelecidos na NBR 9050 ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.*

**Parágrafo Único.** *A execução de rebaixamento das guias é de responsabilidade do Proprietário.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Seção II – Da Faixa de Serviço**

**Art. 9º.** *A faixa de serviço é localizada contígua à guia, destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização, sinalização e outras interferências, tais como equipamentos de infraestrutura, tampas de inspeção, grelhas de drenagem, lixeiras, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de guia para acesso de veículos nas edificações, postos de combustíveis e serviços, devendo ter largura de 0,70 (setenta centímetros), não podendo interferir na largura e/ou inclinação da faixa livre.*

**Art. 10.** *A implantação dos equipamentos urbanos na faixa de serviço deverá seguir as disposições constantes do Capítulo VIII, relativo às interferências.*

**Parágrafo Único.** *Deverão ser implantadas espécies arbóreas na faixa de serviço, de acordo com os critérios estabelecidos na Seção VII do Capítulo VII, relativo à Arborização Urbana, e nos artigos 1 e 2 do Artigo 46.*

### **Seção III – Da Faixa Livre**

**Art. 11.** *A faixa livre é localizada contígua à faixa de serviço, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, sem obstáculos térreos ou aéreos, equipamentos e mobiliários urbanos ou de infraestrutura, arborização, floreiras, estacionamento de bicicletas, rebaixamento de guias de acesso para veículos, marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária.*

**Art. 12.** *A faixa livre deverá atender às seguintes características:*

- I. Possuir superfície contínua, regular, firme e antiderrapante sob qualquer condição;*
- II. Não possuir mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observando os níveis imediatos das calçadas vizinhas;*
- III. Ter inclinação longitudinal acompanhando o "greide" da rua, alinhada ao topo da guia;*
- IV. Ter inclinação transversal máxima de 3% (três por cento);*
- V. Possuir largura mínima admissível de 1,00m (um metro);*
- VI. Possuir altura mínima de interferências, para tráfego, de 3,00m (três metros);*
- VII. Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



VIII. *Destacar-se visualmente na calçada por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas da calçada;*

IX. *Utilizar revestimentos que evitem vibrações de qualquer natureza e prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeiras de rodas;*

X. *Em alargamentos de calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;*

XI. *Ser livre de emendas ou reparos do pavimento e em caso de interferências deverá ser composta em toda a sua extensão de acordo com o desenho original.*

### **Seção IV – Da Faixa de Acesso**

**Art. 13.** *A faixa de acesso é localizada contígua à área livre, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para calçadas a partir de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).*

**Art. 14.** *A faixa de acesso ao imóvel admitirá:*

I. *Áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implementação constantes na Seção VI do Capítulo VII, relativo às Calçadas Verdes, e na Tabela 2;*

**Parágrafo Único.** *Deverão ser evitados quaisquer fatores de impedância nesta faixa e proibido a colocação de mobiliário temporário ou permanente, tais como mesas, cadeiras e toldos.*

### **Seção V – Das Esquinas**

**Art. 15.** *A esquina é o trecho da calçada formado pela área de concordância entre duas ruas.*

**Art. 16.** *As esquinas deverão atender às seguintes características:*

I. *Ser livre de obstáculos;*

II. *Facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rampas de acesso;*

III. *Permitir a melhor acomodação de pedestres;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



*IV. Permitir boa visibilidade e livre passagem às faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos, quando houver.*

**Art. 17.** *Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir da borda do alinhamento da via transversal.*

**Art. 18.** *Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquina deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Capítulo VIII, relativo às interferências, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.*

**Art. 19.** *Nas esquinas poderão ser feitos alargamentos das calçadas, a critério do Município, com a finalidade de acomodar um maior número de cidadãos, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.*

### **CAPÍTULO V – DAS RAMPAS DE ACESSO**

#### **Seção I – Das Rampas de Acesso aos Pedestres**

**Art. 20.** *As rampas de acesso destinadas ao uso de pedestres, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos, crianças e gestantes, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade em geral quando pretendem efetuar a travessia da pista.*

**Art. 21.** *O rebaixamento da calçada é composto de:*

*I. Acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;*

*II. Área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 22.** *As rampas de acesso, conforme Anexo II, devem:*

- I. Ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição e apresentar inclinação máxima de 12,5% (doze e meio por cento);*
- II. Possuir cor distinta do pavimento de faixa de serviço circundante;*
- III. Prever o mínimo de 0,70m (setenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;*
- IV. Ser executada com pavimento de resistência mínima de 25 Mpa;*
- V. Conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;*
- VI. Ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;*
- VII. Não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.*

**Parágrafo Único.** *Os demais dispositivos de acessibilidade serão tratados no Capítulo VI.*

**Art. 23.** *O acesso em rampas ou em plataforma deve ser construído:*

- I. Na direção do fluxo de pedestres;*
- II. Paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;*
- III. Em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência ou idoso, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.*

**Parágrafo Único.** *As rampas de acesso de pedestres aos imóveis deverão ser obrigatoriamente construídas dentro dos limites do terreno, não podendo sob nenhuma hipótese, invadir a área das calçadas.*

### **Seção II – Do Acesso de Veículos**

**Art. 24.** *As rampas de acesso de veículos ao imóvel, conforme anexo III, deverão:*

- I. Localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia rebaixada ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis e não poderá, em hipótese alguma, interferir na inclinação transversal e longitudinal permitidas para a faixa de livre circulação de pedestres;*
- II. Ser perpendicular ao alinhamento do imóvel;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



III. Seguir a medida da faixa de serviço adotada na frente do imóvel, respeitando sua largura, que estará compreendida entre 0,50m (cinquenta centímetros) e máxima de 0,70m (setenta centímetros), não devendo interferir na largura da faixa de livre circulação de pedestres;

IV. Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura média de 0,05m (cinco centímetros);

V. Conter abas de acomodação lateral com largura recomendada de 0,50m (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia e implantação das rampas de acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

VI. Ser executadas em piso condizente com o do passeio no qual está inserido, com resistência à compressão de no mínimo 25 Mpa e atender à NBR 9780 e NBR 9781, da ABNT;

VII. Ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizados, quando necessários, no interior do imóvel, não podendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

VIII. Possuir largura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e máxima permitida de 6,00m (seis metros);

IX. Deverá ser observada distância mínima de um metro entre o trecho de guia rebaixada para acesso de veículos e a faixa de travessia ou rampa de pedestres, quando houver e se possível.

**Parágrafo Único.** As calçadas não poderão ser interrompidas nas aberturas de acesso para espaços destinados à carga, descarga e estacionamentos.

### **CAPÍTULO VI – DA ACESSIBILIDADE**

**Art. 25.** As calçadas devem conter dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas nesta Lei e na NBR 9050 da ABNT ou na norma técnica oficial superveniente que a substitua.

#### **Seção I – Da Sinalização Tátil de Alerta e Direcional**

**Art. 26.** A sinalização tátil de piso nas calçadas e rampas serve de alerta ou direção, perceptível a pessoas com deficiência visual, garantindo o deslocamento e acessibilidade com autonomia e segurança, conforme exemplificado nos Anexos II e IV atendendo ao que segue:

I. Não poderá ser instalado junto a pisos com rugosidade similar;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



II. Não poderá haver desnível entre o piso tátil e o revestimento da calçada;

III. O piso tátil direcional deverá ser utilizado de forma contínua até se aproximar dos obstáculos da calçada, onde será utilizado o piso tátil de alerta;

IV. O piso tátil de alerta obrigatoriamente deverá ser utilizado em todos os obstáculos, aéreos ou térreos, que se situam na calçada, inclusive o mobiliário urbano, tais como o início e término das rampas, plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, nos rebaixamentos de calçadas para pedestres;

V. Os pisos táteis utilizados serão na cor amarela.

**Parágrafo Único.** A utilização dos pisos táteis, de alerta e direcional, será obrigatória nas calçadas definidas no mapa constante no Anexo VI, seguindo os princípios da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

### **Seção II – Das Guias de Balizamento**

**Art. 27.** As guias de balizamento são elementos instalados nos limites laterais dos pisos para definir a área de circulação de pedestres e poderão ser implantadas, em casos específicos, em locais determinados pelo município em substituição ao piso tátil direcional, conforme critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

### **Seção IV – Dos Desníveis**

**Art. 28.** Os desníveis de qualquer natureza devem ser evitados nas calçadas com rotas acessíveis, e quando inevitáveis, poderão ser admitidos eventualmente, desníveis de até 5mm (cinco milímetros) sem tratamento especial, e nos casos de desníveis de 5mm até 15mm obrigatoriamente deverão ser em rampas com inclinação máxima de 1:2 (50%).

### **Seção V – Das Situações Atípicas**

**Art. 29.** As áreas pavimentadas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas sempre que oferecerem condições tais como largura mínima e inclinação admissível, e integrarem uma rota acessível, de acordo com as disposições previstas nesta Lei, caso contrário, deverão ser implantadas áreas arborizadas, calçadas verdes ou pavimentação com piso irregular, para inibir a circulação de pedestres.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **CAPÍTULO VII – DA PADRONIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS**

#### **Seção I – Das Calçadas nos Projetos de Engenharia e Arquitetura**

**Art. 30.** Nos pedidos de Alvará de Construção, o projeto das calçadas deve estar incluso para sua devida análise e aprovação, constando de: acesso de veículos e acesso de pedestres à edificação, postes de iluminação pública (quando for o caso), lixeira, arborização, e caso haja, sinalização viária vertical, todos com suas distâncias devidamente contadas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

**§ 1º.** Deverá ser previsto o plantio de espécies arbóreas nas calçadas, conforme o estabelecido na Seção VII deste Capítulo, determinando em projeto, as espécies arbóreas a serem plantadas, bem como sua localização, e sendo o projeto sujeito à análise e determinação de espécies pelo Poder Público através de seu órgão competente.

**§ 2º.** A concessão de Habite-se ficará condicionada à construção ou adequação da calçada nas vias dotadas de guia e/ou pavimentação e ao plantio da(s) espécie(s) arbórea(s), de acordo com o projeto arquitetônico aprovado e estabelecido nesta Lei.

**Art. 31.** A construção, reforma e conservação das calçadas do Município obedecerão ao disposto nesta Lei e às especificações técnicas, considerando os seguintes parâmetros:

- I. Localização da via
- II. Classificação da via
- III. Largura da calçada

#### **Seção II – Dos Pisos**

**Art. 32.** Os revestimentos de pisos empregados na construção, reforma ou conservação das calçadas, deverão apresentar, além do disposto nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo IV, referentes aos componentes das calçadas, as seguintes características:

- I. Ter durabilidade mínima de 5 (cinco) anos;
- II. Possuir resistência à carga de veículos, nas faixas de acesso e no rebaixamento das guias;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



*III. Ser permeáveis nas faixas de serviço e de acesso nos locais permitidos.*

**Art. 33.** *A escolha dos revestimentos dos pisos deverá observar também, os seguintes critérios:*

- I. Padronização de materiais e técnicas;*
- II. Continuidade de faixas livres;*
- III. Estabelecimento de rotas acessíveis;*
- IV. Permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;*
- V. Condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.*

**Art. 34.** *Os padrões de revestimento das calçadas serão definidos de acordo com o mapa de hierarquização de vias, constantes no Anexo VI e a seguinte localização dos logradouros:*

- I. Vias Estruturais – definidas no mapa;*
- II. Vias Coletoras – definidas no mapa;*
- III. Vias Locais – definidas no mapa*

**Art. 35.** *As calçadas terão os seguintes padrões:*

- I. Padrão A – Pedra ferro regular ou irregular;*
- II. Padrão B – Bloco intertravado de concreto pré-moldado;*
- III. Padrão C – Tátil direcional e alerta;*
- IV. Padrão D – Piso drenante.*

**Art. 36.** *O padrão para construção ou reforma das calçadas especificadas no Art. 38, deverá estar em harmonia com o entorno, obedecer aos modelos no Anexo VII e ao quadro a seguir:*

<b>VIAS</b>	<b>PADRÃO</b>
<i>Estrutural</i>	<i>A, B, C e D</i>
<i>Coletora</i>	<i>A, B e C</i>
<i>Local</i>	<i>A e B</i>

**Parágrafo Único.** *A padronização dos pisos das vias deverá ser implantada em toda a quadra em que estão inseridas.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **Seção III – Dos Critérios de Instalação**

**Art. 37.** A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais – NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

**Parágrafo Único.** Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos competentes.

**Art. 38.** Nas questões relacionadas ao trânsito que interfiram na execução desta lei, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

### **Seção IV – Das situações atípicas de instalação**

**Art. 39.** No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá atender aos seguintes critérios:

I. Vias com declividade superior a 12,5% (doze e meio por cento) deverão ter suas calçadas subdivididas longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 0,175m (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 0,30m (trinta centímetros);

II. As faixas de serviço e de acesso às edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo 3% (três por cento) de inclinação transversal.

### **Seção V – Da recomposição do pavimento**

**Art. 40.** A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, que possuam permissão de uso de vias públicas deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I. Nas obras que demandem quebra de calçada, a faixa de livre circulação de pedestres deverá ser refeita em toda sua seção transversal, não sendo admitidos remendos e emendas no acabamento, respeitando o desenho original do revestimento;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



II. *As emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;*

III. *Na recomposição do pavimento nas faixas de serviço, livre e acesso não serão permitidos remendos;*

IV. *Na recomposição das calçadas que ainda não atendam às disposições desta lei, a reforma deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.*

### **Seção VI – Das calçadas verdes**

**Art. 41.** *Poderão ser ajardinadas as faixas de acesso das calçadas das vias locais, denominadas calçadas verdes, desde que atendam às seguintes disposições:*

I. *A calçada deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);*

II. *As faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre de circulação de pedestres, que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,00m (um metro);*

**Art. 42.** *Nas faixas ajardinadas junto às testadas dos imóveis será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram na faixa livre ou nas estruturas e usos dos imóveis lindeiros, e as espécies de arbustos e forrações não poderão ter espinhos, conter princípios tóxicos ou ser resistentes à poda.*

**Art. 43.** *A manutenção das calçadas verdes bem como os reparos e conservação das calçadas existentes na extensão dos limites do imóvel, ficará sob responsabilidade do responsável pelo imóvel.*

### **Seção VII – Da Arborização Urbana**

**Art. 44.** *A Arborização Urbana consiste em toda cobertura vegetal de porte arbóreo existente nas cidades, e tem como objetivo despertar o interesse dos habitantes para a beleza das vias públicas e contribuir para a qualidade de vida dos cidadãos na diminuição dos efeitos estressantes do concreto, asfalto e outros equipamentos urbanos. Todo o complexo arbóreo de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde.*

**Art. 45.** *Será obrigatório, nas calçadas das vias locais e coletoras sem canteiro central, o plantio de espécies arbóreas, de acordo com o anexo VIII, respeitando os seguintes critérios:*

I. *Não interferir na iluminação pública, na visualização de placas e sinalização de trânsito;*

II. *Situar-se a partir de 5,00 m. (cinco metros) de esquinas, a fim de não interferir na visibilidade;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



III. *Distar, no mínimo, a 1,00 m. (um metro) do acesso de veículos e rampas de pedestres, 4,00 m. (quatro metros) dos pontos de ônibus, 3,00 m. (três metros) das placas de sinalização viária, 2,00 m. (dois metros) de bocas de lobo e 5,00 m. (cinco metros) de postes com transformadores;*

IV. *Passeios de largura inferior a 2,0 metros são considerados inadequados para o plantio de espécies arbóreas, sendo possível neste caso o emprego de arbustos ou arvoretas de pequeno porte. Nas vias públicas sem recuo de construções e em áreas comerciais desaconselha-se a arborização*

V. *Nas calçadas com rede elétrica: distância de 3,00 m (três metros) dos postes de iluminação pública e 6,00 m (seis metros) entre si;*

VI. *Nas calçadas sem rede elétrica: distância de 8,00 metros entre si;*

VII. *Não interferir na faixa livre em nenhuma hipótese;*

VIII. *As covas deverão ter dimensões máximas de 0,50m x 0,50m x 0,50m (cinquenta centímetros) – largura x comprimento x profundidade;*

IX. *As mudas devem obedecer a altura mínima de 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros).*

**Parágrafo Único.** *A escolha das espécies será feita a partir de lista de espécies próprias para arborização urbana, definidas e apresentadas nesta lei e serão decididas pelo Departamento de Meio Ambiente do Município, pós a conclusão do passeio, conforme padronização das espécies por rua/avenida.*

**Art. 46.** *Para a arborização urbana do Município, foram selecionadas as seguintes espécies:*

§1º. *Nas calçadas com rede elétrica:*

<i>Nome popular</i>	<i>Nome científico</i>
<i>Primavera ou Manacá</i>	<i>Brunfelsia uniflora</i>
<i>Escova de garrafa</i>	<i>Callistemon viminalis</i>
<i>Extremosa</i>	<i>Largestroemia indica</i>
<i>Pitangueira</i>	<i>Eugenia uniflora</i>
<i>Tuíá</i>	<i>Thuja sp.</i>
<i>Chal-chal</i>	<i>Allophylus edulis</i>
<i>Araçá</i>	<i>Psidium cattleianum</i>
<i>Quaresmeira</i>	<i>Tibouchinia granulosa</i>
<i>Murta</i>	<i>Myrtus communis</i>
<i>Bordo-japonês</i>	<i>Acer palmatum</i>
<i>Jasmim</i>	<i>Jasminum sp.</i>



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§2º. Nas calçadas sem rede elétrica:

<i>Nome popular</i>	<i>Nome científico</i>
<i>Ipê amarelo</i>	<i>Tabebuia crysotrica</i>
<i>Ingá</i>	<i>Inga marginata</i>
<i>Guabijú</i>	<i>Myrciantes pungens</i>
<i>Chuva de ouro</i>	<i>Cassia fistula</i>
<i>Cerejeira japonesa</i>	<i>Prunus serrulata</i>
<i>Aroeira periquita</i>	<i>Schinus molle</i>
<i>Chá de bugre (Carvalinho)</i>	<i>Casearia sylvestris</i>
<i>Jerivá</i>	<i>Syagrus romanzoffiana</i>
<i>Cerejeira</i>	<i>Eugenia involucrata</i>

- *Ipê Amarelo somente poderá ser plantado na Rua Cel. Alberto Schmitt*

**Parágrafo único.** *As espécies selecionadas visam a boa adaptação das mesmas a região, ao porte arbóreo e a fácil aquisição em qualquer viveiro. Também não são consideradas tóxicas ou venenosas e não prejudicam o calçamento com suas raízes.*

**Art. 47.** *Fica terminantemente proibida a caiação ou pintura, fixação de pregos e arames, pendurar faixas, propagandas e outros objetos que causem poluição visual ou algum dano às plantas*

**Art. 48.** *De acordo com a metragem da testada dos imóveis das vias locais, deverão obedecer ao distanciamento citado no Art. 45, Inc. III, e possuir, no mínimo:*

<b><i>Testada</i></b>	<b><i>Quantidade de unidades arbóreas</i></b>
<i>Até 10,00 m</i>	<i>01</i>
<i>De 10,00 m à 15,00 m</i>	<i>02</i>
<i>Acima de 15,00 m</i>	<i>01 a cada 5m</i>

**Art. 49.** *O plantio das mudas de espécies arbóreas, bem como sua aquisição e posterior cuidado, manutenção e poda, ficam sob responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel.*

**§ 1º.** *Nos equipamentos públicos comunitários, a conservação, manutenção e poda ficam sob responsabilidade do Município.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§ 2º.** *Em caso de autorização para corte em passeio público expedida pelo Departamento de Meio Ambiente, o mesmo deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e o replantio em 60 (sessenta) dias a partir da data da autorização do corte.*

**§ 3º.** *O relatório de comprovação de replantio das espécies deverá ser entregue ao Departamento de Meio Ambiente no prazo de 90 (noventa) dias após a expedição da autorização sob pena de notificação.*

**§ 4º.** *A multa pelo descumprimento do prazo de replantio será de acordo com a infração referente a essa questão do Artigo 61 desta Lei.*

### **CAPÍTULO VIII – DAS INTERFERÊNCIAS**

**Art. 50.** *As interferências nas vias públicas, entendidas como o mobiliário urbano, arborização, sinalização viária, equipamentos de infraestrutura, tampas de inspeção, grelhas de drenagem, lixeiras, iluminação pública e eletricidade, estacionamento de bicicletas, toldos, obras sobre a calçada, drenagem superficial, bocas de lobo e outras, deverão ser implantadas na faixa de serviço das calçadas, de forma a garantir acessibilidade e segurança aos pedestres, obedecendo ao disposto nesta Lei.*

**Parágrafo Único.** *Poderão ser implantados equipamentos de infraestrutura na faixa de acesso aos imóveis, desde que subterrâneos, devidamente tampados e não interfiram ou obstruam a faixa livre.*

**Art. 51.** *O mobiliário urbano, ao ser implantado na via pública, deverá obedecer às seguintes condições:*

- I. Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;*
- II. Ocupar somente a faixa de serviço junto à guia, não comprometendo a faixa de livre circulação dos pedestres;*
- III. Preservar a visibilidade entre condutores e pedestres;*
- IV. Não intervir no rebaixamento das calçadas;*
- V. Os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5,00m (cinco metros) da borda do alinhamento da via transversal, conforme;*
- VI. Os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus e quiosques, deverão ser implantados a, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância da borda do alinhamento da via transversal, conforme;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



VII. *As lixeiras, quando não instaladas na faixa de serviço, deverão projetar-se para dentro do alinhamento predial;*

VIII. *O estacionamento de bicicletas será permitido somente na faixa de serviço, em paralelo ao seu alinhamento, não podendo, sob hipótese nenhuma, avançar sobre a faixa livre ou o leito carroçável;*

IX. *Nenhum mobiliário deve ser implantado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros e hidrantes.*

**Parágrafo Único.** *O mobiliário urbano poderá ser instalado na faixa de acesso dos equipamentos públicos quando a calçada assim o permitir e não interferir na faixa livre.*

**Art. 52.** *As obras temporárias sobre as calçadas devem atender às seguintes condições:*

I. *Ser convenientemente sinalizadas e isoladas com tapumes com altura mínima de 2,00m (dois metros);*

II. *Assegurar largura mínima de metade do tamanho da calçada para circulação de pedestres, com revestimento antiderrapante;*

III. *Obedecer às normas de segurança a fim de resguardar os pedestres;*

IV. *Manter limpa, remover e transportar o entulho das obras.*

**§ 1º.** *Nos locais onde não houver a possibilidade de manter a largura de no mínimo 1,00m (um metro) para a circulação de pedestres, deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via através de rampa, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10%, ficando proibida sua utilização nos cruzamentos e próximo às esquinas.*

**§ 2º.** *As calçadas danificadas em consequência de obras executadas deverão ser recuperadas pelo responsável da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após seu término.*

**Art. 53.** *A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:*

I. *O escoamento das águas pluviais, saídas de condicionadores de ar e afins deverá estar localizado dentro do alinhamento predial, passar sob o piso das calçadas por meio de tubulações ou canaletas fechadas com tampa de concreto ou grelha e conduzidos até a sarjeta, não interferindo na declividade transversal da calçada e principalmente na faixa livre;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



II. *As tampas e grelhas de drenagem deverão estar niveladas e embutidas no piso, locadas transversalmente à calçada, apresentar largura máxima de 0,30m (trinta centímetros) com aberturas ou frestas de no máximo 1,5cm (um centímetro e meio) e textura diferenciada dos pisos táteis;*

III. *As bocas de lobo, quando no passeio público, deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distantes o suficiente do rebaixamento de calçadas e das rampas para travessia de pedestres.*

**Art. 54.** *Os abrigos de ônibus em ponto de embarque e desembarque deverão ser acessíveis, conforme os seguintes critérios:*

**§ 1º.** *Nos casos de desníveis, a plataforma deverá ser ligada à calçada por meio de rampa, de acordo com o estabelecido na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua;*

**§ 2º.** *O anteparo vertical, quando utilizado, não poderá interferir na faixa de livre circulação de pedestres;*

**§ 3º.** *Os abrigos deverão ser implantados na faixa de serviço em locais determinados pelo município.*

**Art. 55.** *Os postes de iluminação pública e eletricidade deverão ser implantados de acordo com o que segue:*

I. *Situar-se na faixa de serviço, distantes da borda do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e das rampas para a travessia de pedestres;*

II. *O eixo do poste deverá estar distante 0,45m (quarenta e cinco centímetros) da borda da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.*

**Art. 56.** *A sinalização viária deverá ser implantada de acordo com o estabelecido abaixo:*

I. *Otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;*

II. *O afastamento lateral das placas, medido entre sua borda lateral e a pista, deve ser no mínimo de 0,30cm (trinta centímetros).*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 57.** *Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:*

- I. Otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;*
- II. Implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;*
- III. Estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;*
- IV. Em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e rampas para travessia de pedestres;*
- V. Preservar as boas condições de visibilidade.*

### **CAPÍTULO IX – DAS RESPONSABILIDADES, DOS PRAZOS E PENALIDADES**

**Art. 58.** *São responsáveis pela construção, reforma e conservação das calçadas:*

- I. O Poder Público: União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;*
- II. O(s) proprietário(s), o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;*
- III. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados.*

**§ 1º.** *A responsabilidade do Poder Público Municipal caberá nos seguintes casos:*

- a) Das frentes de água (córregos, rios, valas de drenagem, etc.), dos canteiros centrais de vias públicas, das praças, dos parques e dos imóveis públicos municipais de sua propriedade, localizados em logradouros públicos;*
- b) De alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus agentes.*

**§ 2º.** *A responsabilidade do Poder Público Federal e Estadual caberá nos casos:*

- a) Das frentes de imóveis públicos federais ou estaduais de sua propriedade, localizados em logradouros públicos.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§ 3º.** A recuperação caberá a quem der causa, especialmente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas;

**§ 4º.** Os demais casos cabem aos proprietários ou ao ocupante do imóvel.

**Art. 59.** O Município, através do Departamento de Fiscalização e quando necessário por Edital, notificará os responsáveis pelos imóveis que não possuem calçadas ou as mesmas estejam executadas em desacordo com o disposto nesta lei ou em mal estado de conservação, concedendo os prazos de:

- I.** 15 (quinze) dias para a vedação das obras com tapumes;
- II.** 60 (sessenta) dias para a recuperação da calçada ocupada por obra temporária;
- III.** 3 (três) anos para construção ou reforma nas vias estruturais;
- IV.** 4 (quatro) anos para construção ou reforma nas vias coletoras;
- V.** 6 (seis) anos para construção ou reforma nas demais vias;
- VI.** Nos imóveis de novos loteamentos a execução deverá ser imediata;
- VII.** Nas testadas dos imóveis novos o prazo será de 60 ( sessenta) dias após a concessão do habite-se.

**§ 1º.** Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação da calçada, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de pedras ou placas soltas, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente;

**§ 2º.** Nos casos de notificação para construção, o notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município;

**§ 3º.** No caso do notificado não ser o responsável, na apresentação de sua defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, caso contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

**Art. 60.** São motivos de notificação:

- I.** Inexistência de calçada ou em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**II.** *Impedimento de qualquer forma de escoamento das águas pluviais, obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo;*

**III.** *Utilização de barreiras físicas ou arquitetônicas nas calçadas sem a devida autorização do órgão competente;*

**IV.** *Despejo de águas pluviais, águas servidas ou de esgotos sobre as calçadas;*

**V.** *Danos das calçadas por concessionárias permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas;*

**VI.** *Colocação de material de construção, caçambas, mesas, cadeiras, bancas de jornal ou revistas, estacionamento de bicicletas, ou quaisquer que sejam as finalidades, sobre a faixa livre;*

**Art. 61.** *Ao ser notificado pelo Município para construir a calçada ou executar as obras necessárias para seu reparo, o responsável pelo imóvel que não atender à notificação, ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços a serem executados pelo Município.*

**§ 1º.** *As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, dentro da seguinte escala:*

**a)** *Grau mínimo: de 20 (vinte) a 200 (duzentas) URM (Unidades de Referência Municipal);*

**b)** *Grau médio: de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) URM (Unidades de Referência Municipal);*

**c)** *Grau máximo: de 501 (quinhentas e uma) a 2.000 (duas mil) URM (Unidades de Referência Municipal).*

**§ 2º.** *Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:*

**a)** *Maior ou menor gravidade da infração;*

**b)** *As circunstâncias atenuantes ou agravantes e*

**c)** *Os antecedentes do infrator, com relação às disposições da Lei Nº 1017 de 1º de Dezembro de 1987.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**§ 3º.** Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa equivalente conforme descrito na tabela abaixo:

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>GRAU</b>
<i>1. Construção em desacordo com qualquer item disposto nesta Lei</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>2. Não atender aos prazos determinados pela fiscalização</i>	<i>MÁXIMO</i>
<i>3. Falta de sinalização das obras temporárias sobre a calçada</i>	<i>MÍNIMO</i>
<i>4. Não manter limpa, remover ou transportar o entulho decorrente de obras</i>	<i>MÍNIMO</i>
<i>5. Despejar águas pluviais, águas servidas ou de esgotos sobre as calçadas</i>	<i>MÍNIMO</i>
<i>6. Depositar materiais sobre a calçada</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>7. Não cumprimento de corte e replantio de espécies dentro do prazo estipulado pelo DMA, após expedida a autorização</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>8. Depositar entulho ou lixo de qualquer natureza sobre calçadas, praças e parques</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>9. Danificar calçadas em razão de carga e descarga ou manobra de veículos</i>	<i>MÁXIMO</i>
<i>10. Falta de manutenção e poda de árvores e vegetação da faixa ajardinada</i>	<i>MÉDIO</i>
<i>11. Estacionamento de bicicletas interferindo na faixa livre e/ou leito carroçável</i>	<i>MÁXIMO</i>

**§ 4º.** O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada pelo Departamento de Fiscalização.

### **CAPÍTULO X – DO PROGRAMA PASSEIO SEGURO**

**Art. 62.** Fica criado o Programa Passeio Seguro – Readequação das Calçadas de Não-Me-Toque/RS, que visa à construção, reforma e conservação das calçadas do Município, nos termos dessa Lei, buscando:

**I.** Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de se construir, reformar e conservar as calçadas;

**II.** Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro;



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**III.** Informar as responsabilidades e competências do Município e dos proprietários de imóveis na execução do programa.

**Art. 63.** *Constituem receitas do Programa:*

- I.** Arrecadação das multas previstas no parágrafo segundo;
- II.** Subsídios do Governo Federal e Estadual e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;
- III.** Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Programa.

**Art. 64.** *Os recursos arrecadados somente poderão ser utilizados em obras de construção, reforma e conservação das calçadas em loteamentos e habitações de interesse social, bem como para implantação de dispositivos de acessibilidade nas vias e equipamentos públicos bem como vinculação a projetos de outras esferas de governo.*

### **CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 65.** *O Município, através de seu órgão competente, promoverá a orientação e divulgação das disposições desta Lei, de modo a promulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com o estabelecido nesta Lei.*

**Art. 66.** *Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.*

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM 28 DE OUTUBRO DE 2014.**

**TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER**  
*Prefeita Municipal*

**ELEN C. HEBERLE**  
*Procuradora Jurídica*  
**OAB/RS 58.704**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**NOELI VERÔNICA MARCHRY DOS SANTOS**  
*Secretária de Administração e Planejamento*



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**TABELA I**

Conforme Lei 1018 de 1/12/1987

<b>via</b>	<b>Tipo de</b>	<b>Principal (estrutural) (m)</b>		<b>Coletora (Secundárias) (m)</b>	<b>Local (m)</b>	<b>Local com comprimento de até 02 quarteirões (m)</b>	<b>Via com canalização de curso d'água</b>		
		<b>Com canteiro central de 2,00m</b>	<b>Sem canteiro central (m)</b>				<b>Estrutura I (m)</b>	<b>Coletor a (m)</b>	<b>Locais (m)</b>
<b>Especificações Técnicas</b>									
Largura total mínima		25,00	20,00	17,00	14,50	10,50	24,00	22,00	18,00
Largura mínima do passeio	Lateral	3,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,00	3,00	3,00
	Central	2,00	-	-	-	-	1,00	1,00	1,00
Largura da faixa de rolamento (incluído estacionamento)		19,00	17,00	11,00	8,50	6,50	16,00	17,00	10,00
Inclinação Longitudinal	Máxima	8%	8%	10%	12%	-	8%	10%	12%
	Mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Raio mínimo de curvatura		50,00	50,00	50,00	30,00	30,00	50,00	50,00	50,00



ADM. 2013 - 2016

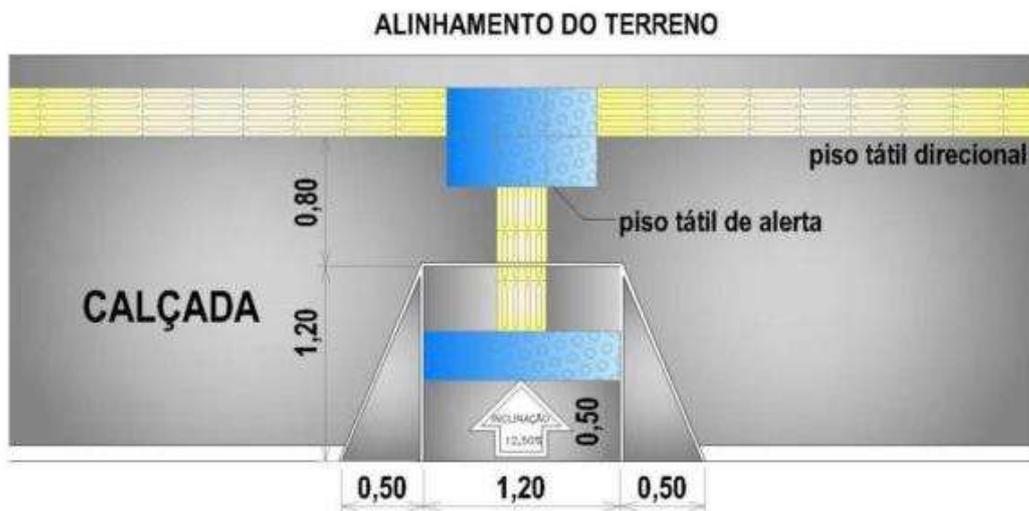
# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



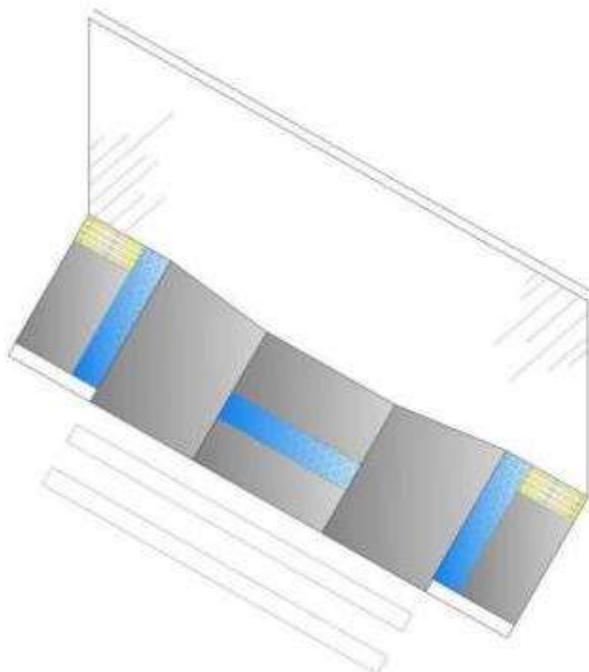
## ***ANEXO I***



## ANEXO II



Rampa de acesso para pedestres em calçadas de 2,50m e 3,00m



Perspectiva da rampa de acesso para pedestres em calçadas de 1,50m

**ANEXO III**

Rampa de acesso para veículos em calçadas de 2,50 e 3,00m



Rampa de acesso para veículos em calçadas de 1,50m

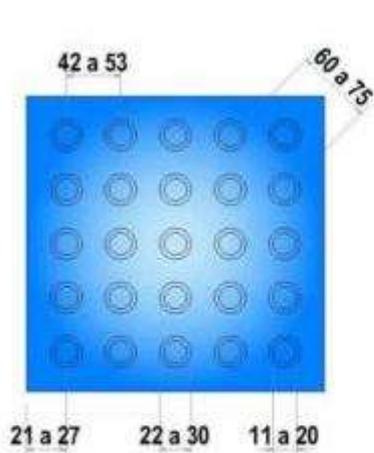


ADM. 2013 - 2016

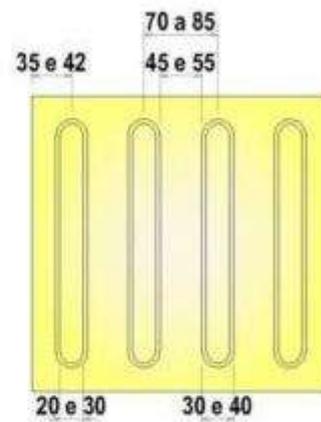
# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## ANEXO IV



**Piso tátil de alerta**



**Piso tátil direcional**



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## ANEXO V



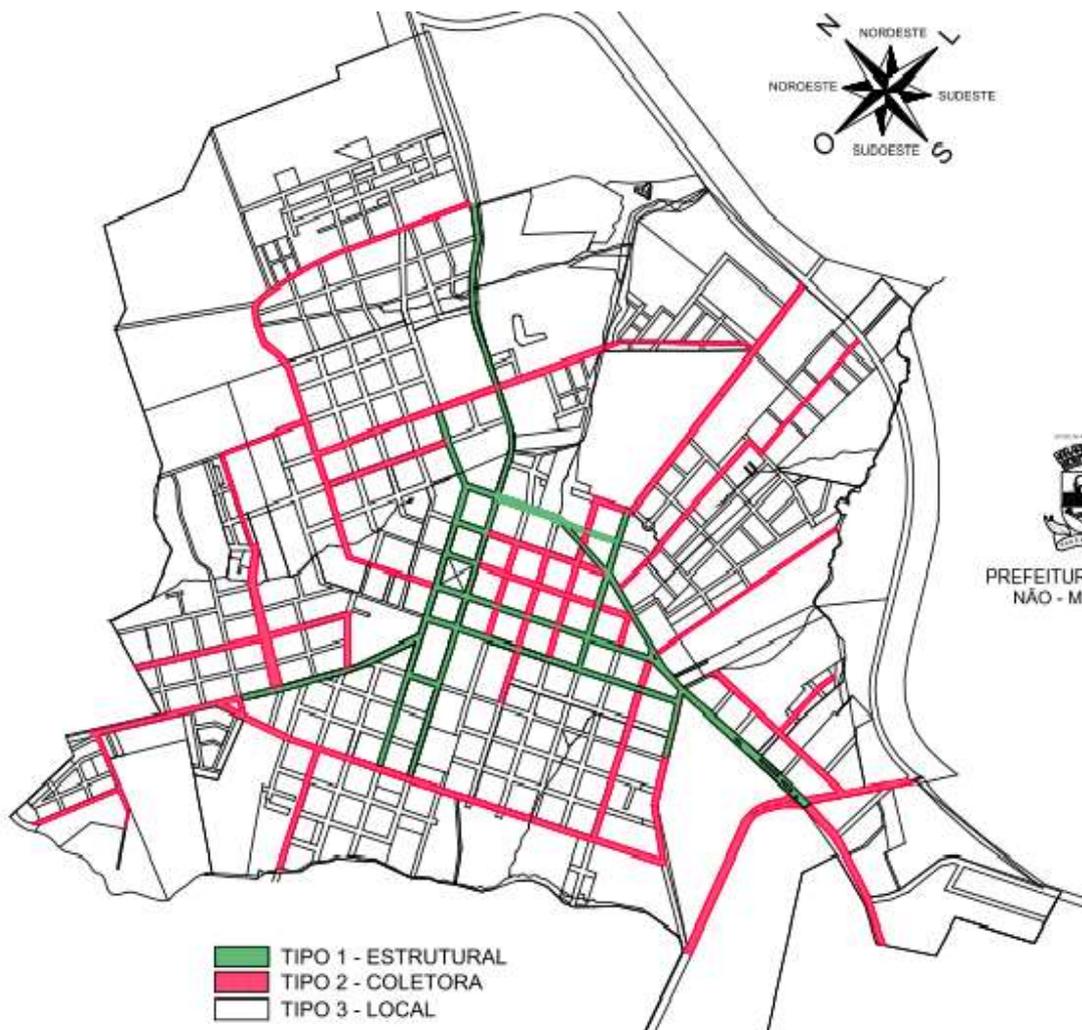


ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## ANEXO VI





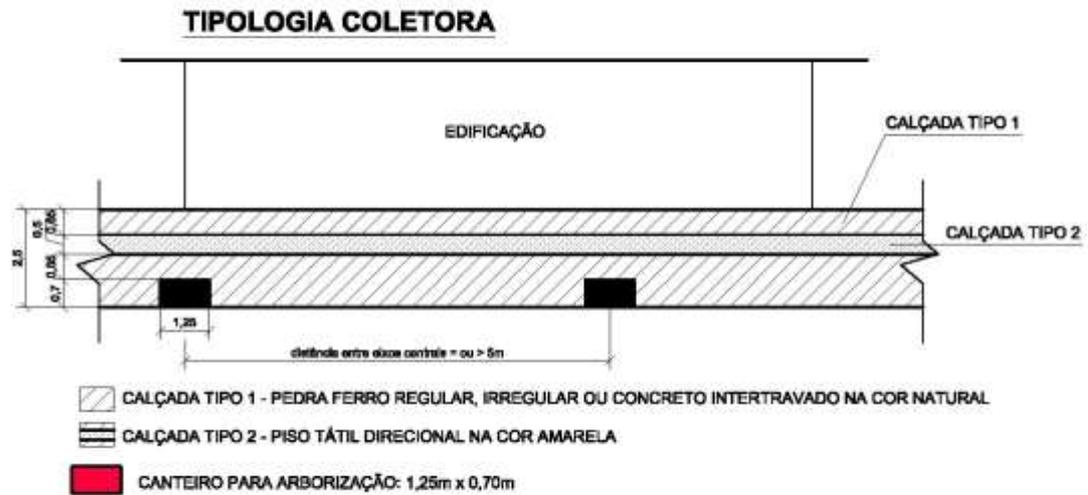
ADM. 2013 - 2016

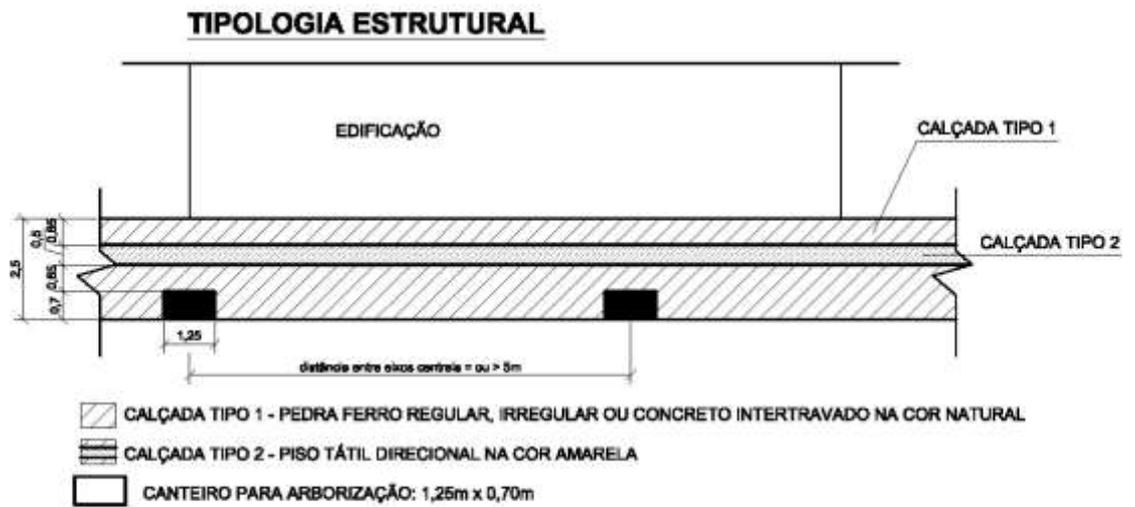
# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## ANEXO VII







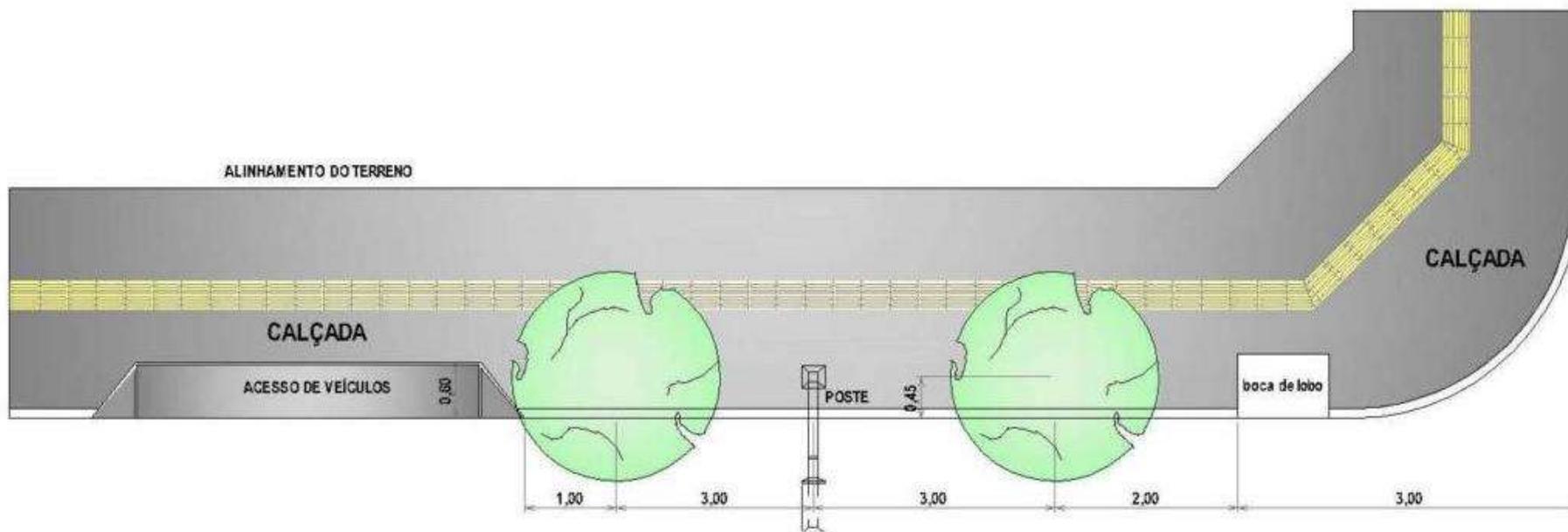


ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



## ANEXO VIII



### Espaçamento da arborização urbana



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS

